



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

DECRETO MUNICIPAL Nº 049  
DE 19 DE MAIO DE 2020

**PUBLICADO**

Em: 19 / 05 / 2020

Assinatura

*Estabelece as medidas de enfrentamento e prevenção à epidemia causada pela COVID-19 (novo coronavírus), atualizando as ações restritivas e de distanciamento social, previstas nos Decretos nºs 40/2020, 41/2020, 42/2020, 44/2020, 45/2020 e 47/2020, e dá outras providências.*

**MARCOS ANTONIO COSTA**, Prefeito Municipal de Moita Bonita, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, em especial pelos poderes outorgados pela Lei Orgânica Municipal

**CONSIDERANDO** que, em razão do Poder de Polícia, a Administração Pública pode condicionar e restringir o exercício de liberdades individuais e o uso, gozo e disposição da propriedade, com vistas a ajustá-los aos interesses coletivos e ao bem-estar social da comunidade, em especial para garantir

**CONSIDERANDO** a necessidade de avaliação diária dos casos de infecção por COVID-19 e do perfil da população atingida, visando a definição de medidas proporcionais ao objetivo de prevenção;

**CONSIDERANDO** ser o objetivo do Município de Moita Bonita que a crise sanitária seja superada o mais rapidamente possível, havendo restabelecimento, com segurança, de todas as atividades;

**CONSIDERANDO** por fim, que é dever da Administração Pública atuar com precaução sempre que há risco de comprometimento da saúde da população em geral;



ESTADO DE SERGIPE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA**

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Este Decreto atualiza e estabelece novas medidas temporárias de prevenção ao contágio e de distanciamento social para enfrentamento de emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente da COVID- 19 (novo coronavírus) no Município de Moita Bonita, sem prejuízo das medidas previstas nos Decretos nºs 40/2020, 41/2020, 42/2020, 44/2020, 45/2020 e 47/2020.

**Art. 2º** - Ficam estabelecidas as seguintes medidas, em todo o território do Município de Moita Bonita, por tempo indeterminado:

I - a proibição de realização de eventos e de reuniões de qualquer natureza, com aglomeração de pessoas, de caráter público ou privado, incluídas excursões, cursos presenciais, shows, salas de cinemas, congressos, plenárias eventos desportivos, apresentações teatrais, festas em casas noturnas e similares, visitação a museus, zoológico, parques ecológicos, recreativos, urbanos, vivenciais e afins, missas, cultos e rituais de qualquer credo ou religião;

II - em todos os locais, públicos e privados, de uso coletivo, comum ou especial, cujo funcionamento seja autorizado na forma deste Decreto, é obrigatório o uso de máscaras de proteção, descartáveis, caseiras ou reutilizáveis, conforme determinado pelo Decreto Estadual nº 40.588, de 27 de abril de 2020;

III - o funcionamento de órgãos e entidades vinculados ao Poder Executivo Municipal seguirá o disposto nos Decretos nºs 40/2020 e 42/2020, e alterações posteriores, mantendo-se o regime de teletrabalho aos servidores pertencentes a grupos de risco e a proibição de atendimento externo presencial àqueles serviços considerados não essenciais;

**Art. 3º** - De acordo com o decreto municipal nº 42/2020, até o dia 25 de maio de 2020, permanecem suspensas as atividades econômicas organizadas para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, ai incluindo o comércio em geral, academias, galerias, boutiques, clubes, salão de beleza, clínicas de estética, somente sendo permitidas as seguintes atividades tidas por essenciais:



ESTADO DE SERGIPE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA**

I - transmissão e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis, incluindo postos de combustível;

II - os estabelecimentos médicos, hospitalares, laboratórios de análises clínicas, farmacêuticos, psicológicos, clínicas de fisioterapia e de vacinação que prestem assistência médica e hospitalar;

III - distribuição e comercialização de medicamentos e gêneros alimentícios, tais como farmácias, açougues, supermercados, mercados, feiras, mercearias;

IV - serviços agropecuários, incluindo lojas de defensivos e insumos agrícolas, casas de ração animal, clínicas e hospitais veterinários;

V - funerários;

VI - captação e tratamento de lixo;

VII - telecomunicações;

VIII - segurança privada;

IX - imprensa;

X - hotéis e pousadas, sendo vedado o funcionamento das áreas comuns de lazer, os restaurantes, bares e salas de auditório;

XI - lojas de material de construção;

XII - lojas de auto-peças;



ESTADO DE SERGIPE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA**

XIII - cartórios e tabelionatos;

XIV - escritórios de advocacia, contabilidade, arquitetura e engenharia, observadas medidas adicionais de segurança fixadas pelos conselhos de classe respectivos;

XV - empresas de assistência técnica;

XVI - óticas;

XVII - estabelecimentos bancários e lotéricas;

XVIII - serviços postais;

XIX - transporte e entrega de cargas em geral, incluídos os serviços de armazenamento, logística e atividades de alimentação, repouso, limpeza, higiene, comercialização, manutenção e assistência técnica automotivas e congêneres, destinadas a assegurar o transporte e as atividades logísticas de todos os tipos de carga e de pessoas em rodovias e estradas;

XX - oficinas de reparação, conserto de veículos, serviços de guincho, lojas de autopeças, estabelecimentos de higienização veicular e locadoras de veículos;

§ 1º Os restaurantes, bares e lanchonetes apenas podem funcionar via utilização do sistema de delivery ou retirada no local (take away), vedado qualquer tipo de atendimento presencial, observando, em qualquer caso, protocolos de segurança sanitária fixados pela SES.

§ 2º Os serviços referidos no inciso II do caput deste artigo dar-se-ão, obrigatoriamente, mediante prévio agendamento com hora marcada, vedada qualquer forma de sala de espera, obedecidas as regras de controle de biossegurança fixadas pela SES.



ESTADO DE SERGIPE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA**

§ 3º Caberá aos estabelecimentos bancários previstos no inciso XVII deste artigo manter a distância de segurança entre as pessoas, devendo para tanto organizar filas, quando houver, inclusive com a marcação no solo ou adoção de balizadores, a fim de que sejam evitadas aglomerações no interior ou no exterior das unidades.

§ 4º Sem prejuízo de normas complementares de controle epidemiológico a serem fixadas pela SMS, as atividades autorizadas devem obedecer as seguintes medidas, de forma cumulativa, como condição ao funcionamento:

I - o número de clientes dentro do estabelecimento não pode ultrapassar a 50% de sua capacidade, com controle de acesso a 01 (uma) pessoa por família, sempre que possível;

II - a capacidade máxima autorizada deverá levar em consideração ocupação de 01 (uma) pessoa a cada 5m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados), com fixação de barras visuais de distanciamento;

III - limitação de, no mínimo, 1/3 (um terço) das vagas do estacionamento para veículos (se houver), com implantação de controle fiscalizatório;

IV - deverá ser assegurado que todas as pessoas, clientes ou colaboradores, ao adentrarem nos estabelecimentos, estejam utilizando máscara e higienizem as mãos com álcool a 70% (setenta por cento) ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, através de dispensadores localizados na porta de acesso ou controle manual;

V - os lugares de assento deverão ser disponibilizados de forma alternada entre as fileiras de bancos, devendo estar bloqueados de forma física ou visual aqueles que não puderem ser ocupados, garantindo-se uma distância mínima de 2m (dois metros) entre as pessoas;

VI - manter todas as áreas ventiladas, devendo-se realizar procedimentos que garantam a higienização contínua dos estabelecimentos, intensificando a limpeza das áreas com desinfetantes próprios para a finalidade e realizar frequente desinfecção com álcool 70%



ESTADO DE SERGIPE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA**

(setenta por cento), quando possível, sob fricção de superfícies expostas, como bancos, assentos, prateleiras, maçanetas, mesas, materiais de escritório, balcões, corrimãos, interruptores, elevadores, banheiros, lavatórios, pisos, entre outros;

VII - os prepostos devem orientar aos frequentadores a fim de impedirem qualquer tipo de aglomeração em salas de espera, além de instruir os clientes e colaboradores a não ficarem nos espaços caso apresentem sintomas de síndrome gripal;

VIII - todos os empregados e colaboradores desenvolverão suas atividades com uso obrigatório de equipamentos de proteção individual – EPI indicados para cada atividade, em especial uso de máscaras, obedecidos protocolos adicionais de biossegurança fixados pela Secretaria de Estado da Saúde;

IX - utilizar sistema de escalas, de revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores, priorizando o afastamento, sem prejuízo de salários, de empregados pertencentes a grupo de risco, preservando, em qualquer caso e sempre que possível, uma distância mínima de 2m (dois metros) entre empregados;

X - providenciar a limpeza das superfícies de trabalho e equipamentos, disponibilizando material de higiene sanitizante, em especial álcool a 70%, e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade da prevenção.

XI - vedação ao funcionamento de serviços agregados como restaurantes, bares e praças de alimentação, mantida a possibilidade de delivery ou retirada no local (take away).

5º A autorização de que trata o “caput” e seus respectivos incisos deste artigo não se aplica aos serviços prestados ou às atividades desenvolvidas em galerias, centros comerciais ou instalações congêneres.

**Art. 4º** - Fica alterado o *caput* do art. 3º do Decreto Municipal n.º 42/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Endereço: Praça Santa Terezinha, 26, Centro- CEP 49.560-000 – Moita Bonita - SE.  
Fone/fax. (79) 3453-1255 E-mail. [prefeitura@moitabonita.se.gov.br](mailto:prefeitura@moitabonita.se.gov.br)



ESTADO DE SERGIPE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA**

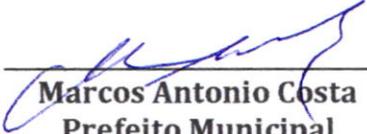
*“Art. 3º As atividades educacionais em todas as escolas da rede pública municipal de ensino terão suas aulas suspensas até 31 de maio de 2020, ou até outra data fixada em Decreto Estadual se a esta for superior, assim como todas as atividades educacionais ligadas à Secretaria Municipal de Educação e que envolvam participação de professores, auxiliares e alunos.”*

**Art. 5º** - Ficam prorrogados, até 31 de maio de 2020, todos os prazos previstos nos arts. 6º do Decreto n.º 42/2020.

**Art. 6º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MOITA BONITA, ESTADO DE SERGIPE,  
EM 19 DE MAIO DE 2020.**

  
\_\_\_\_\_  
**Marcos Antonio Costa**  
**Prefeito Municipal**